

# Cadastro Técnico Federal



Cláudia Enk de Aguiar  
Coordenadora de Avaliação da Qualidade  
Ambiental

COAV / CGQUA / DIQUA

[Claudia.Aguiar@ibama.gov.br](mailto:Claudia.Aguiar@ibama.gov.br)

(61) 3316-1332

# POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

- Tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

# Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

- Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar

# Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

- Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

# Princípios da Política Nacional do Meio Ambiente

- Acompanhamento do estado da qualidade ambiental
- Recuperação de áreas degradadas;
- Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- Educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

## Definições - Meio Ambiente

- O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

## Definições - Recursos Ambientais

- A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora

# Definições - Degradação da Qualidade Ambiental

- A alteração adversa das características do meio ambiente

## Definições - Poluição

- A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

## Definições - Poluidor

- Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

## Ou seja, o Poluidor

- pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de alteração adversa das características do conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

# Sistema Nacional de Meio Ambiente

- Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

# Sistema Nacional de Meio Ambiente

- II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

# Sistema Nacional de Meio Ambiente

- IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

# Sistema Nacional de Meio Ambiente

- V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

# Sistema Nacional de Meio Ambiente

- VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

# Poder de Polícia

- art. 78 do CTN: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

## Dos Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente

- IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- .....
- VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumento de Defesa Ambiental;
- .....
- XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

## Objetivo

- Prover os entes do SISNAMA de informações sobre:
  - ✓ Os agentes que interferem direta ou indiretamente no Meio Ambiente, impactando a sua qualidade.
  - ✓ Os agentes que dedicam a consultoria técnica sobre problemas ambientais ou à produção de equipamento de controle;

# Abrangência do Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais

- Pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

## Instrumentos de Defesa Ambiental

- Pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

# Cadastro Técnico Federal

Licença para Exportação e Importação de Flora e Fauna CITES e NÃO CITES

Licenças para fins Científicos e Didáticos SISBIO

Licença de Pesca Amadora

Gestão de Criadores de Passariformes SISPASS

Ato Declaratório Ambiental - ADA

Documento de Origem Florestal - DOF

Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA

Importação de Motocicletas - PROMOT

Importação de Pilhas e Baterias

Importação de Automóveis - PROCONV

Relatório Anual de Atividades

Registro de Agrotóxicos - SIA

Licença para Porte e Uso de Motosserra

Relatório do Protocolo de Montreal

Importação e Exportação de Resíduos

Registro de Atividades com Preservativos de Madeira

Relatório de Comércio e Uso de Agrotóxicos

Relatório do Teor de Fósforo no Detergente em Pó

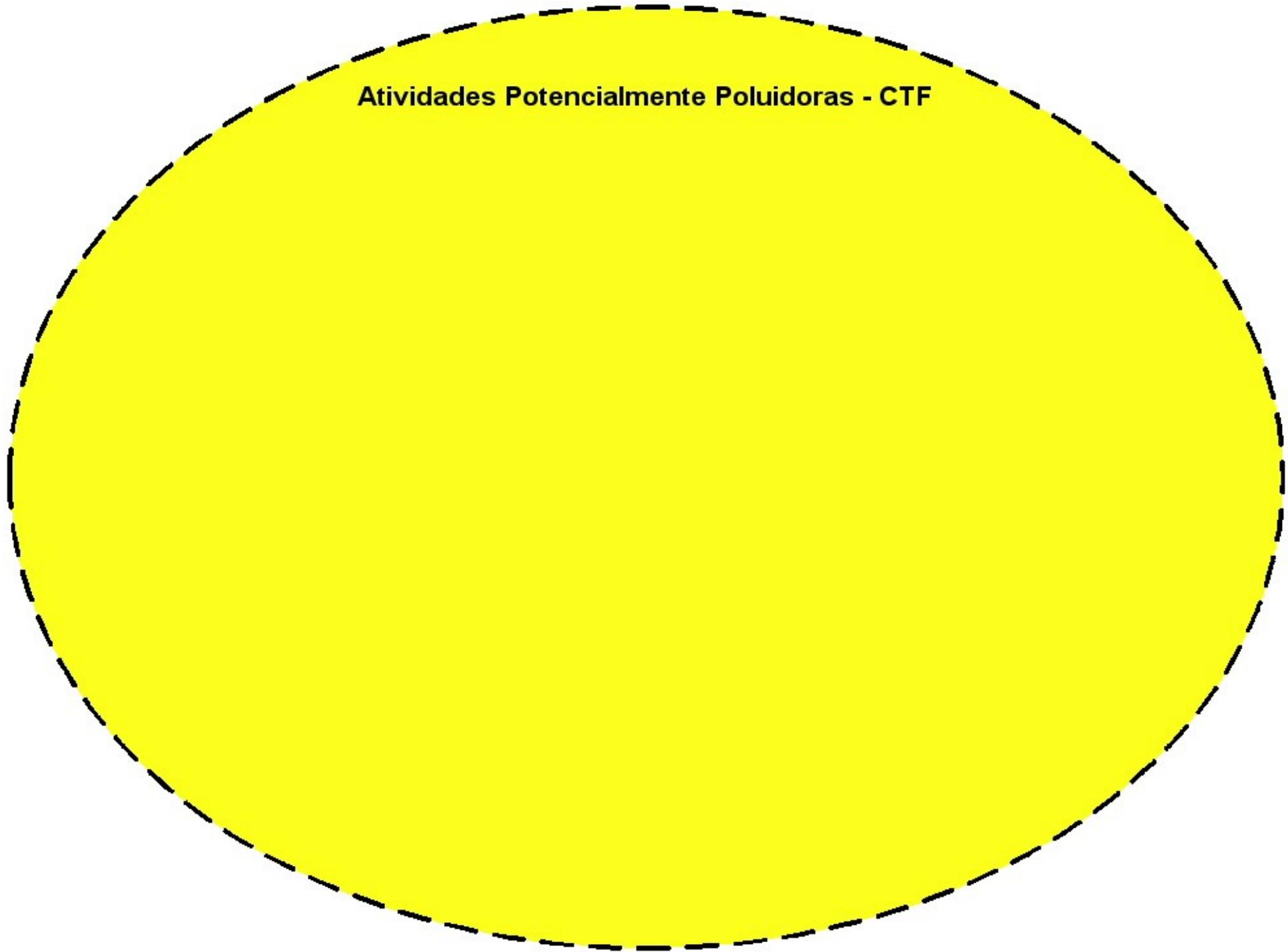
Importação de Pneumáticos

Importação, Produção e Comércio de Mercúrio Metálico

Relatório de Destinação de Óleo usado ou contaminado

Licenciamento Ambiental Federal - SISLIC

**Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF**



**Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF**

**Lei 10.165 - Anexo VIII**

**Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF**

**Lei 10.165 - Anexo VIII**

**Licenciamento Ambiental  
Resolução CONAMA 237**

**Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF**

**Lei 10.165 - Anexo VIII**

**Licenciamento Ambiental  
Resolução CONAMA 237**

**Licenciamento Ambiental  
Federal**

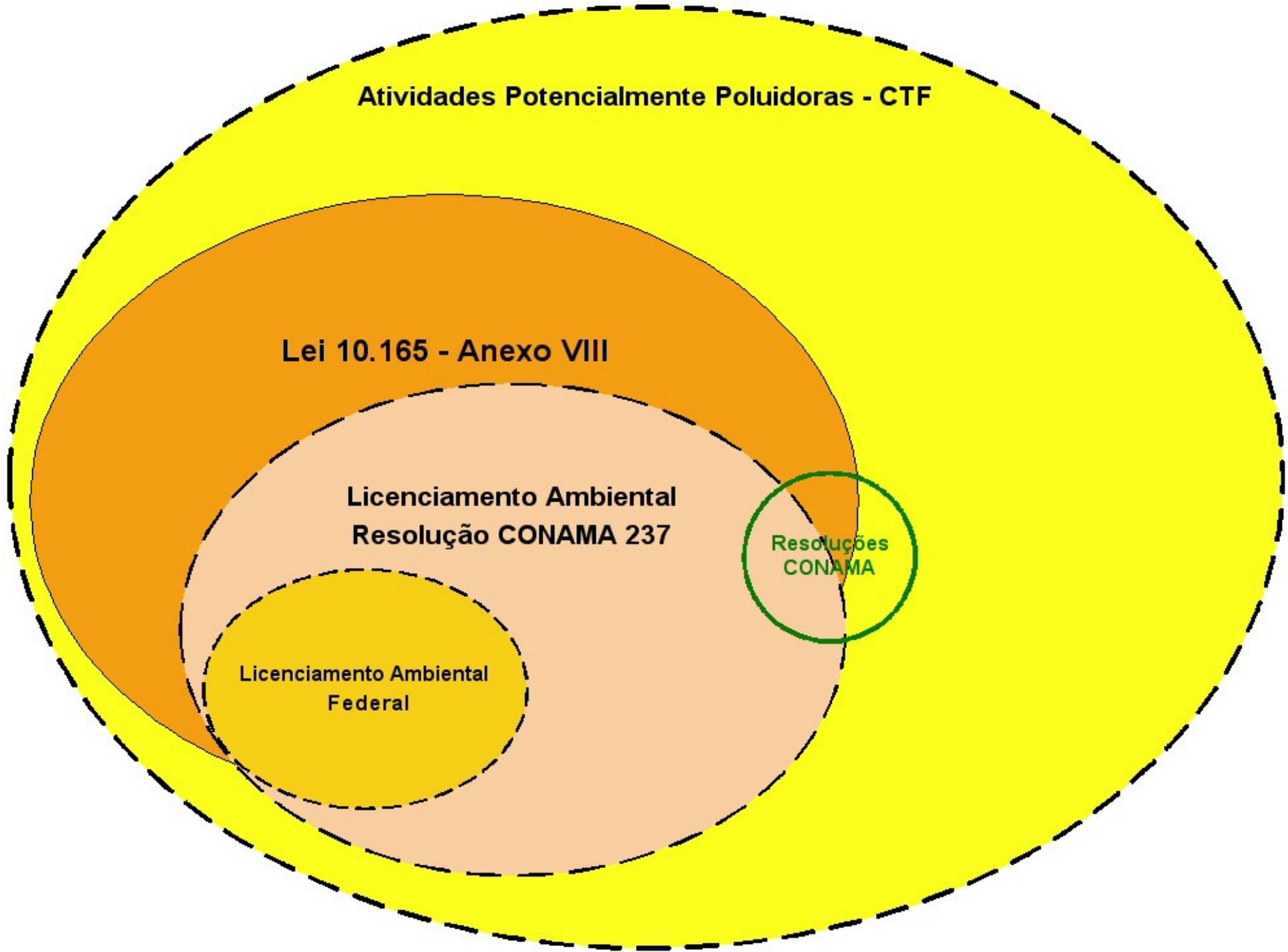
**Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF**

**Lei 10.165 - Anexo VIII**

**Licenciamento Ambiental  
Resolução CONAMA 237**

**Licenciamento Ambiental  
Federal**

**Resoluções  
CONAMA**



**Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF**

**Lei 10.165 - Anexo VIII**

**Licenciamento Ambiental  
Resolução CONAMA 237**

**Licenciamento Ambiental  
Federal**

**Resoluções  
CONAMA**

**Resoluções  
CONAMA**

**Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF**

**Lei 10.165 - Anexo VIII**

**Licenciamento Ambiental  
Resolução CONAMA 237**

**Licenciamento Ambiental  
Federal**

**Resoluções  
CONAMA**

**Resoluções  
CONAMA**

**Resoluções  
CONAMA**

**Atividades Potencialmente Poluidoras - CTF**

**Lei 10.165 - Anexo VIII**

**Licenciamento Ambiental  
Resolução CONAMA 237**

**Licenciamento Ambiental  
Federal**

**Resoluções  
CONAMA**

**Resoluções  
CONAMA**

**Resoluções  
CONAMA**

**Instruções  
Normativas  
IBAMA**

## Abrangência do Licenciamento

- Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

## Premissas para Implantação

- O CPF ou CNPJ são identificadores das atividades e não o nome.
- As atividades são classificadas em Categorias e Descrições
- Utilização de sistemas web
- Modelo Declaratório

## Estrutura do Cadastro Técnico Federal

- Utiliza-se a classificação da Resolução CONAMA que define atividades sujeitas ao Licenciamento com descrições utilizadas no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas utilizadas por várias entidades governamentais, e foi definida na IN 96 de 2006 que alterou a IN 10 DE 2001.

## Classificação das Atividades

- As atividades estão divididas em 26 Categorias;
- As Categorias são divididas em Descrições para melhorar o nível de pesquisas futuras
- A COAV estabelece os padrões de enquadramento para as Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e Instrumentos de Defesa Ambiental

## Dados Necessários ao Cadastramento

- Cadastramento do Dirigente quando Pessoa Jurídica
- Dados de Localização
- Informação sobre o Porte da Empresa a partir de 2001
- Informação sobre as atividades desenvolvidas desde 2001, utilizando a nomenclatura constante na IN 96
- O Cadastramento é considerado concluído após a inserção desses dados.

## O que é Comprovante de Registro – previsto na IN 96

- É o documento emitido pelo sistema após a inserção das informações.
- Este comprovante informa o atendimento à Lei 6.938/81 no item obrigatoriedade de Registro.
- Não garante nem dá direito a desenvolver qualquer atividade, nem o dispensa do atendimento às demais exigências legais.

## O que é Certificado Regularidade – previsto na IN 96

- É o documento emitido pelo sistema após a verificação do cumprimento das obrigações previstas em Leis, Regulamentos, Portarias e Instruções Normativas e a isenção de débitos junto ao IBAMA, atendidos pelos Serviços On-Line do IBAMA.

## O que é Certificado Regularidade – previsto na IN 96

- Atesta o cumprimento da legislação ambiental por um empreendedor.
- Hoje está restrito à verificação do cumprimento de obrigações junto ao IBAMA, para aqueles serviços disponibilizados de forma on-line.
- A existência deste comprovante permite o acesso aos serviços do IBAMA sejam eles on-line ou não.

## O que é Certificado Regularidade – previsto na IN 96

- A ampliação do leque de informações e a participação das demais Instituições que compõe o SISNAMA garantirá informações amplas e representativas para toda a sociedade brasileira quanto à responsabilidade socioambiental de empresas e pessoas físicas que realizam atividades sujeitas ao controle dos Órgão de Meio Ambiente.

## O que é Certificado Regularidade – previsto na IN 96

- As informações captadas pelo Cadastro Técnico Federal podem ser utilizadas por qualquer órgão do Sisnama, desde que esse órgão informe, em contrapartida, os resultados das ações e processamentos efetuados com essa informação.

# Obrigada

Cláudia Enk de Aguiar  
Coordenadora de Avaliação da Qualidade  
Ambiental

COAV / CGQUA / DIQUA

[Claudia.Aguiar@ibama.gov.br](mailto:Claudia.Aguiar@ibama.gov.br)

(61) 3316-1332

# Atendimento do Ibama



- Estrutura do Atendimento:
  - Atendimento da sede
  - Atendimento nos setores de cadastro de cada unidade administrativa do Ibama
  - Atendimento nos SAC (Portaria 178/2002)

# Padronização do Atendimento

- Perguntas e respostas registradas no banco de dados
- Lista de respostas por assunto
- Ferramentas de atendimento
  - Manual
  - Formulário “Fale Conosco”
  - Respostas padrão

# Telefones de Contato - Sede

- Para atendimento ao usuário:
  - (61) 3316-1677
- Para atendimento aos gestores ambientais:
  - (61) 3316-1332

## TCFA – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

- Taxa criada em 2000 para prover a Instituição dos Recursos necessários para o controle e fiscalização;
- Fato gerador: poder de polícia exercido pelos órgãos que realizam fiscalização ambiental.
- Calculada em função dos dados cadastrados porte e categoria.
- Aplicável a algumas atividades nos termos da Lei 10165/00 que alterou a 6938/81.

# Abrangência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

- Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

# Recurso

- Tributo
- Taxa
- Poder de Polícia

# Recurso - Tributo

O Código Tributário Nacional, artigo 3º:

- tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada

# Recurso - Taxa

O artigo 17:

As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas"

# Poder de Polícia

- art. 78 do CTN: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

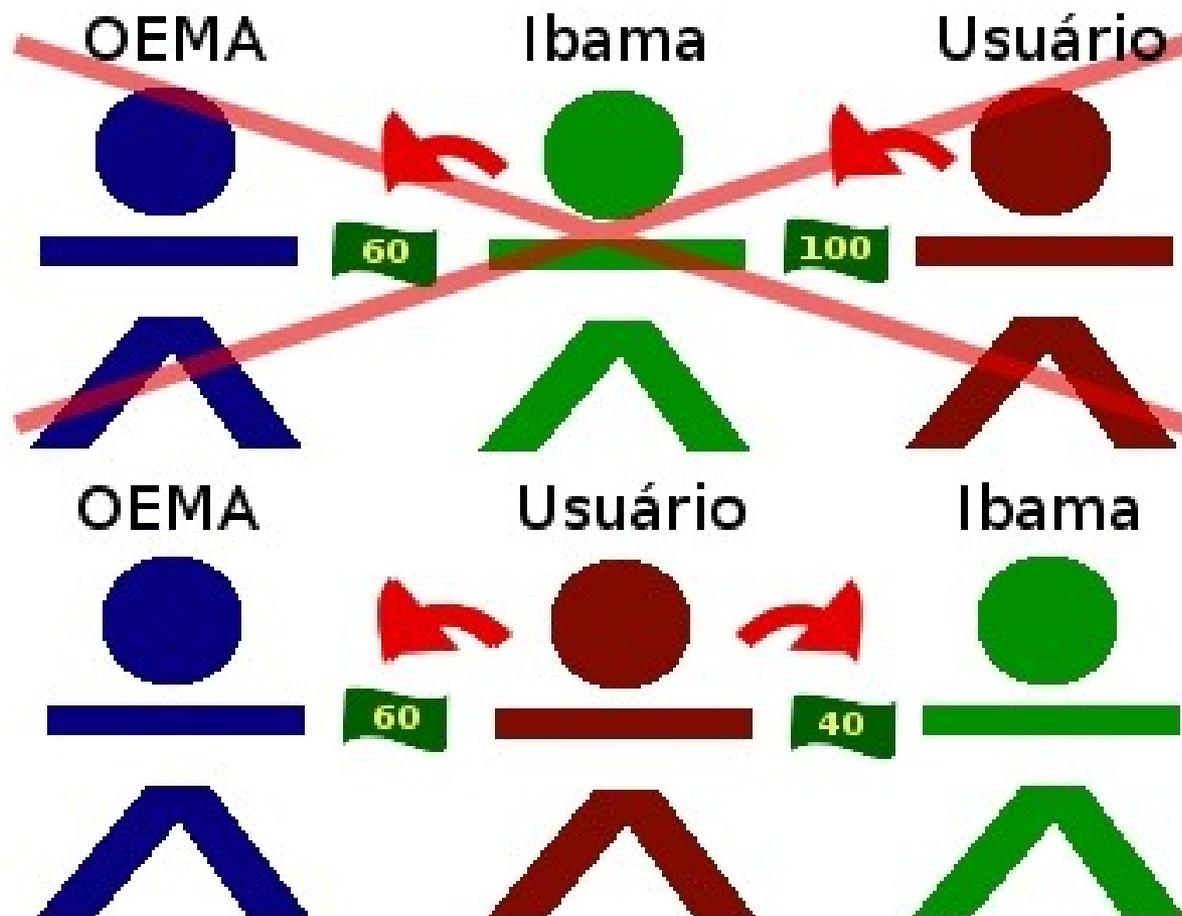
# Abrangência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental

- Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

## Recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por Estados e Municípios

- Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)
- § 1º Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrital Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.

# Recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por Estados e Municípios



# Recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por Estados e Municípios

- Goiás,
- Minas Gerais,
- Bahia e
- Rio Grande do Norte

## **Recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por Estados e Municípios**

- Diferem, adaptando-se a cada especificidade local, em função das organizações administrativas que tratam da área ambiental em cada Estado;
- É mantida a classificação das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais do Anexo VIII da Lei 6.938/1981, com pequenas modificações;
- 6.938/1981.

## **Recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por Estados e Municípios**

- É mantida a definição de porte das empresas para o cálculo do valor da taxa;
- A do Rio Grande do Norte é a apresenta uma maior abertura para a participação dos municípios, por meio da autorização para realização de convênios visando o repasse dos recursos da taxa, limitado a 40% do valor.

## **Recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental por Estados e Municípios**

- Nenhuma das leis estaduais tem dispositivo que garanta abertura para compensação de valores pagos a seus municípios em função da existência de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental na forma do artigo 17-P da Lei 6.938/1981.

# Proposta aos Estados, para garantir a Participação dos Municípios

- Inclusão de Artigo semelhante ao 17-P:
- “Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de [\$VALOR] por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Município em razão de taxa de fiscalização ambiental.
- § 1º Valores recolhidos ao Município a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA.